

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991

Altera dispositivos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo promover determinadas mudanças no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente, no Título II que trata das infrações penais. Para tanto, apresenta nova redação para os artigo 70, 76, inciso I e 78, inciso II, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pela novo texto do artigo 70, o prestador de serviços que empregar, na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor passará a ser apenado com indenização de valor igual ao dobro das peças ou componentes novos, ao invés de ser punido com detenção.

Já a alteração sugerida para o artigo 76 visa extirpar daquele diploma legal a circunstância que aumenta as penas cominadas, nos casos de crimes cometidos em época de grave crise econômica.

E por fim, a proposta também sugere, ao alterar o texto do artigo 78, o fim da possibilidade de publicação em órgãos de comunicação de

8DC764B522

grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

As seguintes proposições, cujas matérias são idênticas ou correlatas, foram apensadas ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados :

PL n° 1.875, de 1991, que revoga o artigo 71 do CDC para descriminar a conduta de utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer cuja pena é de detenção de um a seis meses e multa; e

PL 3.597, de 2000, que tem por fim tipificar as condutas de fabricar, construir, montar, manipular fórmulas, acondicionar, ofertar ou fornecer produtos com substâncias ou materiais alterados ou impróprios para o consumo ou com prazo de validade expirado.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor que o rejeitara nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Russomano.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa as três proposições apresentam inadequações. Tanto o PL 1.825/91 quanto os PLs 1.875/91 e 3.597/2000 pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ademais disso, a revogação do inciso II, do artigo 78 do CDC é inadequada, vez que houve um aproveitamento do número do dispositivo supracitado para abranger o texto constante do inciso III daquele mesmo artigo. Tal prática é vedada, segundo a inteligência do artigo 12, III, “c” da Lei Complementar 95/98.

Com efeito, os PLs 1.825/91 e 3.597/00 não se coadunam com a boa técnica legislativa, disposta no artigo 12, inciso III, alínea ‘d’ da LC 95/98. Nesse sentido, verifica-se a ausência da expressão “NR” entre parênteses após os dispositivos acrescidos ou modificados.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as alterações sugeridas.

Em verdade, as disposições relativas aos crimes contra as relações de consumo (art. 61 e seguintes do CDC) e a disciplina adotada para a proteção penal dos interesses do consumidor fizeram do CDC uma norma moderna e eficiente, com regras e instrumentos socialmente adequados.

Destarte, as sugestões ofertadas no texto do PL 1.825/91 são despiciendas, porquanto não se verificam falhas que dificultam a aplicação prática da norma consumerista, em especial no que se refere aos artigos 70, 76 e 78.

Com efeito, a pena atualmente estabelecida no artigo 70 é perfeitamente equilibrada, sendo proporcional à gravidade da conduta. Assim, a punição prevista para esse delito é de pouca monta, o que faz com que sejam aplicadas, nos casos concretos, penas alternativas, segundo os ditames da lei 9.099/96.

Nesse mesmo diapasão, considera-se inadequada a revogação do artigo 71 do CDC conforme preconiza o PL 1.875/91. Tal norma criminaliza a conduta de utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Ora, o artigo 71 tem por objetivo resguardar a dignidade do consumidor, coibindo-se a sua exposição a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Assim sendo, não é bem vista qualquer medida tendente a abolir o teor desse artigo.

Demais disso, os dispositivos em destaque visam tão somente assegurar o desenvolvimento econômico fundado tanto na integridade, seriedade e retidão das relações de consumo quanto na preservação da dignidade humana, conforme os preceitos estabelecidos na Carta Magna.

Vale lembrar que a tipificação da conduta exposta no artigo 71 do CDC é dotada de caráter preventivo. Em outras palavras, tem por fim desestimular o cometimento daquela infração. Some-se a isso o fato de que o preceito desse artigo busca, ainda, a efetividade da norma de natureza civil inscrita no artigo 42 do CDC.

E por derradeiro, cabe destacar que, o acréscimo legislativo proposto no PL 3.597/2000, relativo a criminalização de algumas condutas, não inova em nosso ordenamento jurídico, uma vez que já existe norma disposta nesse sentido. Inteligência essa que se depreende da leitura do artigo 7º da lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Assim, portanto, essa proposição legislativa é injurídica.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs 1.825/91 e 1.875/91 e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3.597/2000 e pela inadequada técnica legislativa das três proposições, e no mérito pela rejeição dos projetos em debate.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

8DC764B522

